

PROCESSO F.A Nº: 2604056400100020301

RECLAMANTE: THALIA FREITAS DA SILVA SERPA **CPF:** 073.861.013-50

RECLAMADA: AZEVEDO LOCACAO & COMERCIO DE VEICULOS EIRELI **CNPJ:** 39.688.466/0001-67

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora THALIA FREITAS DA SILVA SERPA em face do fornecedor AZEVEDO LOCACAO & COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, através da qual expõe que adquiriu um veículo junto à A2Car, mediante entrega de veículo usado e pagamento complementar via Pix e cartão de crédito, totalizando R\$ 45.000,00 reais. Afirma que foi informada de que a transferência da titularidade seria posteriormente regularizada pela empresa. Contudo, após aproximadamente três meses e diversas tentativas de solução extrajudicial, a documentação necessária não foi entregue. Aduz, ainda, que arcou com despesas de pintura e polimento do veículo, mediante promessa de ressarcimento não cumprida. Informa que, ao realizar vistoria para transferência do veículo, constatou que o automóvel constava como “sem intenção de venda” e possuía alienação fiduciária, circunstâncias que impediram a regularização da transferência da propriedade. Diante dos fatos narrados, requer a consumidora mediata regularização da situação, com a efetivação da transferência do veículo para seu nome ou a rescisão do negócio, com a devolução integral dos valores pagos, inclusive o veículo dado como entrada, bem como o ressarcimento do valor.

Após análise dos autos conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 51, a consumidora deixou de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência da parte consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 02 de fevereiro de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA

Procon Maracanaú

Setor jurídico

DESPACHO

Considerando a ausência da parte consumidora, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.51, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 02 de fevereiro de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva

Procon Maracanaú